

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 2124/72

PARECER CEE N. 1613/73

Aprovado por Deliberação

Em 13 / 08 / 73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO - Reconhecimento de Curso de "Licenciatura em Ciências"

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : -Conselheiro Wlademir Pereira.

HISTÓRICO - O Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, pelo ofício de 13 de julho de 1972, solicita a este Conselho o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências, submetendo para tanto, à apreciação deste Colegiado, a documentação necessária nos termos da Resolução CEE nº 20/65, em 6 volumes com farta documentação, fornecendo valiosos elementos informativos sobre os cursos, pesquisas e serviços prestados pela referida Faculdade.

FUNDAMENTAÇÃO -

I - São as seguintes as Leis, Decretos e Portarias relativas à Faculdade:

a) Lei Federal nº 4.131, de 17/9/1959 - Dispõe sobre a criação da Faculdade de Filosofia;

b) Parecer nº 8/59, do CNE, homologado em 10/4/1959 autorizando o Funcionamento dos Cursos de Geografia e Pedagogia;

c) Decreto Federal nº 45.755 publicado no D.O. da União de 23/4/1959;

d) Parecer nº 354/62, de 13/11/1962 do Conselho Estadual de Ensino Superior, autorizando o funcionamento do Curso de Ciências Sociais e Matemática.

Com referência ao Curso de Licenciatura em Ciências os documentos apresentados são:

1- Resolução CEE nº 28/68 autorizando o Curso de Ciências;

2- Decreto nº 50.479, de 2/10/1968, publicado no D.O. de 3/10/1968 que autoriza o funcionamento do referido curso.

3- Ato nº 268 de 10/9/1968 do Senhor Secretário da Educação - Homologação da Resolução CEE nº 28/68,

O Curso de Ciências ministrado pela Faculdade obedece ao seguinte currículo:

1º ano - 1º Semestre - 1969

horas-aula

Biologia 90

	horas - aula
1º ano - 1º Semestre - 1969	
Matemática e Desenho.....	90
Física.....	90
Geociências	30
Psicologia	17
Química	96
1º ano - 2º Semestre - 1969	
Biologia.....	93
Matemática e Desenho92	
Física.....	90
Geociências	32
Psicologia	16
Química	93
2º ano - 1º Semestre - 1970	
Biologia	67
Desenho	34
Matemática	61
Física	60
Geociências	64
Psicologia	53
Química	64
2º ano - 2º Semestre - 1970	
Matemática	30
Física.....	48
Geociências.....	64
Psicologia.....	61
Didática	45
Programação de Cursos.....	94
Prática de Ensino.....	92
3º ano - 1º Semestre - 1971	
Complementação Científica: Biologia	60
Prática de Ensino.....	90
Complementação Científica: Química.....	60
Didática.....	45
Programação de Cursos.....	93
Estudo de Problemas Brasileiros.....	40
Educação Física	30

3º ano - 2º Semestre - 1971

horas-aula

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	34
Estudo de Problemas Brasileiros.....	34
Complementação Científica: Física	60
I.P.S. (Introdução às Ciências Físicas).....	136
Prática de Ensino.	102
Programação de Cursos.....	102
Educação Física	<u>30</u>
	2.582

Examinando o problema constatamos que pela natureza do programa de estágios que obedeceu à orientação da Comissão Especial, pode o mesmo ser computado como matéria pedagógica, o que completa a carga horária necessária.

Com relação à denominação de Geociências, em vez de elementos de Geologia, a explicação da escola, que nos parece bem satisfatória, é a seguinte: "O curso de Geociências deve abranger um estudo sobre o planeta Terra, desde sua origem até as mudanças que ocorrem atualmente no seu interior e na crosta terrestre. Dessa forma, apenas Elementos Geológicos não são suficientes para o aluno compreender o meio em que vive, pois o elemento terra comporta um estudo, mesmo que sumário, de Geomorfologia, Cosmografia, Geologia Geral, Hidrologia, etc."

Com referência à disciplina Desenho, explica a Escola que ela compreende Desenho Geométrico e Geometria Descritiva o que satisfaz o currículo mínimo.

II - Prédio

No processo há plantas e fotografias do prédio e cópias dos Decretos de desapropriação do terreno, o que nos leva à conclusão de que as instalações são apropriadas ao ensino ali ministrado (Dec. das fls. 377 a 408 - vol. II).

III - Prova de capacidade financeira

Sobre este item são desnecessários maiores esclarecimentos, pois se trata de estabelecimento isolado de Ensino Superior Estadual.

No entretanto, às fls. 360 a 373 do processo, encontramos cópias das aberturas de crédito e das demonstrações de Receita e Despesa publicadas no Diário Oficial.

IV - Regimento

A Faculdade já tem regimento aprovado como normas provisórias enquanto aguarda a reformulação dos regimentos dos Institutos Isolados, que se encontra em estudo na Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

V - Corpo Docente

A relação dos professores consta do processo e se encontra em perfeita ordem, todos autorizados por este Conselho.

VI - A demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso. e a prova de que a criação do curso representa real necessidade já foram apreciadas favoravelmente quando da sua instalação.

VII - O orçamento discriminado, indicando o modo pelo qual se atenderá à manutenção da escola, se encontra as fls. 360/373 do processo.

Quanto à remuneração do pessoal trata-se de estabelecimento de ensino estadual, cujos padrões de vencimento são fixados pelo respectivo poder executivo.

Quando da discussão do parecer no Pleno, o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali chamou a atenção dos senhores Conselheiros para um engano cometido pela Direção da Faculdade.

Nos esclarecimentos que havia dado ao nosso pedido de diligência ao referir-se ao seu Parecer nº 10/68, que inexistente.

Posteriormente, em voto separado, sua Excelência assim se pronunciava nos tópicos finais: "A instalação e o funcionamento do curso constituem fato consumado". "É mister que o Conselho enfrente a realidade como se lhe apresenta. A convalidação dos atos escolares praticados até 1973 será, senão a única, pelo menos a melhor solução".

Desejamos esclarecer que diante dos novos fatos e argumentos surgidos não temos dúvidas em aceitar as conclusões do voto em separado do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali. Assim é nossa CONCLUSÃO - Como a instalação e o funcionamento do Curso de Licenciatura em Ciências, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente constituem fato consumado, somos favoráveis, ao reconhecimento do Curso, com a convalidação de todos os atos escolares praticados até 1973, de vez que o conteúdo programático exigido pelo currículo mínimo foi cumprido.

A partir de 1974 o curso deve ater-se, rigorosamente, às normas do Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 8 de agosto de 1973.

a) Conselheiro Wladimir Pereira - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1973.

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente
Aprovado, por unanimidade, na 506ª sessão plenária, hoje realizada. O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1973.

JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente do C.E.E.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE-nº 2124/72

Declaração de Voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

1 - Foi o Conselheiro Luiz Cantanhede Filho o relator do pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Presidenta Prudente, relativo à instalação e funcionamento do Curso de Licenciatura de Ciências (Processo-CEE nº 35/68).

O Parecer-CEE, de sua lavra, recebeu o número 42/68 e se encontra publicado em "ACTA", nº 11, pág. 145.

2- O currículo mínimo, de âmbito nacional, portanto obrigatório, fixado pelo Conselho Federal de Educação, compunha-se, em 1968 de dois grupos de disciplinas: o das disciplinas ditas científicas e o das disciplinas de formação pedagógica.

As primeiras foram fixadas pelo Parecer CFE-nº... 81/65, como seguem: 1) Matemática, 2) Física Geral e Experimental, 3) Química (Geral, Inorgânica e Análítica, Orgânica), 4) Ciências Biológicas (Biologia Geral, Zoologia, Botânica), 5) Elementos de Geologia, 6) Desenho Geométrico ("Documenta", nº 34, pág. 96).

As segundas especificadas pelo Parecer CFE-nº... 292/62, eram as seguintes: 1) Psicologia da Educação: Adolescência e Aprendizagem, 2) Elementos de Administração Escolar, 3) Didática e 4) Prática de Ensino ("Documenta", nº 10, pág. 95).

3- O Secretário da Educação havia criado, pouco antes, uma Comissão Especial para propor currículo e programa para o Curso de Licenciatura em Ciências e inumerar as exigências para a criação de curso, quanto à instalação, pessoal e equipamento.

Em seu relatório, a Comissão Especial, acrescida com a participação de especialistas em Pedagogia, recomendou várias inovações no que tange ao currículo. No tocante às disciplinas de formação científica, não observou as denominações de umas e não respeitou a autonomia de outras.

Em relação às disciplinas de formação pedagógica, além das obrigatórias, a Comissão Especial acrescentou duas outras sob o título de formação profissional para cujo elenco transferiu Prática de Ensino.

4 - Sob a influência da Comissão Especial, a Faculdade elaborou o currículo do curso pretendido. E a então Câmara do Ensino Superior acolheu as inovações curriculares.

5 - Quando da discussão do Parecer em Plenário, além de focalizar a disparidade curricular, oferecemos, por escrito, algumas considerações ao relatório da Comissão Especial no tocante aos aspectos didático-pedagógicos que ensejavam concordância e divergência.

6 - Por deliberação plenária, em vista de indicação da Conselheira Therezinha Fram, se não nos falha a memória, o nosso estudo foi remetido, primeiro, à Consideração da Câmara de Planejamento e, a seguir, deveria sê-lo à da Câmara do Ensino Superior.

É de 5 de outubro de 1968, o despacho do Presidente do Conselho, o Conselheiro Paulo Ernesto Tolle.

Todavia, o nosso estudo não foi objeto de Parecer em Câmara, nem de deliberação no Pleno.

Não há dúvida a respeito da assertiva. Por isso, é de se estranhar a existência de um Parecer nº 10/68 - Conselho Pleno, cujo texto é precisamente o do estudo feito a propósito do relatório da Comissão Especial (Processo CEE-nº 35/68, fls. 118).

7 - Não se perca a oportunidade para se dizer que o Parecer CEE-nº 42/68 foi aprovado por maioria. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Antonio de Carvalho Aguiar, Carlos Corrêa Mascaro e Alpínolo Lopes Casali. O Conselheiros Gaspar Ricardo se absteve de votar (ATA da sessão de 2 de setembro de 1968).

8 - Atendendo à diligência nos autos do processo de reconhecimento, o Diretor da Faculdade embasou sua resposta, em parte, no indigitado Parecer nº 10/68 - Conselho Pleno.

Além de não existir o citado Parecer, a inovação de nossas considerações é de toda improcedente.

O assessor Afonso Celso Fraga Sampaio do Amaral, na instrução do Processo, além de assinalar o divórcio entre os currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação e o adotado pela Faculdade, frizou que o total de horas das disciplinas de formação pedagógica não satisfaz às exigências dos Pareceres CFE-nºs, 292/62 e 672/69. Enquanto estes fixam em 303 horas/aula, o Curso cumpriu apenas 271 (fls. 1380 e 1387).

Pois bem. A leitura crítica do ofício do Diretor da Faculdade induz à conclusão de que teria acrescido à carga horária das disciplinas pedagógicas a carga horária atribuída à Prática de Ensino, que se configura como estágio supervisionado. O argumento invocado foi o de que Prática de Ensino é "disciplina pedagógica, uma vez que é complemento de Didática Geral. Assim, entende que o "Curso de Licenciatura em Ciências satisfaz plenamente o Parecer nº 10/68 do eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali e a resolução CFE-nº 9/69 que fixa os mínimos de conteúdo e duração para a Formação Pedagógica nos Cursos de Licenciatura em Ciências" (fls. 1392).

O Diretor da Faculdade, data venia, equivocou-se. As nossas considerações não corroboram sua assertiva.

9 - A instalação e o funcionamento do curso constituem fato consumado.

Não obstante, tal qual se encontra não logrará êxito na Assessoria do Departamento de Assuntos Universitários ou na do próprio Ministério da Educação e Cultura.

É mister que o Conselho enfrente a realidade como se lhe apresenta. A convalidação dos atos escolares praticados até 1973 será, senão a única, pelo menos, a melhor solução.

A partir de 1974, o curso deve ater-se rigorosamente às normas do Conselho Federal de Educação.

Mantida a atual redação do Parecer, dela nos afastamos. Continuaremos voto vencido coerentemente.

Relaborado, aguardaremos a oportunidade para manifestarmos-nos.

São Paulo, 11 de julho de 1973.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.